



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 90015/2025
Processo Administrativo nº E-Docs 2025-PH6JB
Pregão Eletrônico nº 90015/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **EDUVERSE BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **45.159.296/0001-26**, contra decisão que a desclassificou no Pregão Eletrônico nº 90015/2025, cujo objeto a contratação de empresa para o fornecimento de vagas de cursos profissionalizantes em instituições especializadas em Educação Profissional de Nível Técnico, conforme instrumento convocatório.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 03 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata.

Verifica-se que a recorrente apresentou suas razões dentro do prazo concedido pelo sistema, motivo pelo qual o recurso é **tempestivo** e deve ser **conhecido**.

Em suas razões recursais, a recorrente arguiu que participou do certame sagrando-se vencedora na etapa de lances para os itens 01, 03, 04, 05, 06 e 07, vindo a apresentar os anexos dentro do prazo regular.

Ocorre que, por falha sistêmica ou erro na compressão de dados, os arquivos de habilitação chegaram corrompidos ou ilegíveis à Administração.

Diante disso, a nobre Pregoeira, enviou às **14:00 horas** (horário de almoço e intervalo da sessão), mensagem solicitando o reenvio dos documentos, concedendo o prazo exíguo e desarrazoado de apenas **01 (uma) hora**.

A Recorrente, ao tentar cumprir a diligência e manifestar-se, deparou-se com a impossibilidade técnica momentânea e, ato contínuo, foi inabilitada sumariamente.

Ao tentar registrar sua Intenção de Recurso no sistema, a funcionalidade não estava acessível ou foi encerrada prematuramente. Os prints do chat, enviados juntos com esse pedido, demonstram que nenhuma mensagem automática com o prazo de **dez minutos** para solicitar o recurso foi enviada pelo sistema demonstrando que a Recorrente não tinha meios de solicitar o seu direito. Ao questionar a conduta por e-mail, único meio possível para Recorrente, recebemos uma resposta da Pregoeira alegando "desconhecimento da norma" e afirmando que "não há que se falar em cerceamento de defesa", recusando-se a reabrir o prazo. Tal decisão merece reforma imediata, conforme se demonstrará.

I- Arguiu ainda, que **POSSUI** a documentação regular (vide anexos a este recurso). A falha foi apenas na **transmissão/leitura do arquivo**. Inabilitar a proposta mais vantajosa por um erro de *upload* que poderia ser resolvido com um novo envio é atentar contra o Interesse Público e a Economicidade.



II- Que a conduta do Agente de Contratação ao intimar a Recorrente **via chat às 14:00 horas**, exigindo providências em 1 (uma) hora, fere mortalmente a lisura do certame, **visto que a sessão estava formalmente suspensa/em intervalo até as 15:00 horas**.

Ao definir um horário de retorno (15h), a Administração gera na licitante a **legítima expectativa** de que nenhum ato processual decisivo ocorrerá durante o intervalo.

II.I. Da Ineficácia da Intimação durante a Suspensão: Qualquer prazo concedido durante o período de suspensão da sessão (almoço) só pode começar a correr a partir da reabertura oficial dos trabalhos (15:00h).

II.II. Da "Surpresa Desleal": Exigir que a licitante monitore o chat e cumpra diligências urgentes durante o intervalo declarado da sessão configura uma armadilha processual, violando o princípio da Boa-fé Objetiva e da Razoabilidade (Art. 5º da Lei 14.133/21).

Portanto, a desclassificação ocorrida com base em um prazo que correu "às escondidas" durante o intervalo da sessão é nula de pleno direito. A prova cabal da nulidade encontra-se no **ANEXO I** desta peça recursal. Conforme se verifica no **Print 01**, a própria Administração declarou a sessão suspensa até as 15h00. Contudo, agindo de forma contraditória, realizou a intimação durante o intervalo (vide **Print 02**), criando uma armadilha processual impossível de ser superada pela Licitante. Ao acatar o pedido de recurso por e-mail foi aberto o prazo para recurso e informado isso dentro do chat (vide **Print 03**) demonstrando que anteriormente não havia sido aberto os canais oficiais para pedido de intenção de recurso.

III- Do Cerceamento de Defesa e da "Suposta" Preclusão

Em resposta à irrisignação da Recorrente, a Pregoeira alegou que *"o momento para manifestar intenção é imediato... logo após a decisão"*.

Tal argumento é cínico diante da realidade fática. Para que a intenção seja manifestada, a Administração deve **disponibilizar a ferramenta** (abrir o campo recursal) e manter o canal de comunicação (chat) desimpedido.

Ao inabilitar a empresa e imediatamente encerrar a fase ou bloquear a comunicação, impedindo o registro no sistema, a Administração **criou** a preclusão que agora alega.

Não se trata de "desconhecimento da norma" por parte da Licitante, mas de **impedimento físico/sistêmico** causado pela condução do certame. O e-mail enviado pela Recorrente (doc. anexo) prova inequivocamente que havia intenção de recorrer, a qual só não foi registrada no Compras.gov.br por óbice criado pela própria Administração.

IV- DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS (SANEAMENTO IMEDIATO)

Em atenção ao Princípio da Instrumentalidade das Formas e da Busca da Verdade Real, a Recorrente **ACOSTA A ESTE RECURSO** todos os documentos de habilitação (Habilitação Jurídica, Fiscal, Técnica e Econômica) em perfeitas condições de leitura, comprovando que detinha as condições exigidas na data do certame.

V- DOS PEDIDOS



Pelos argumentos apresentados a recorrente requereu o **recebimento** do presente Recurso Administrativo, com atribuição de **efeito suspensivo**, e no mérito, que o Agente de Contratação exerça o Juízo de Reconsideração para **ANULAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, reconhecendo a **nulidade da intimação realizada via Chat durante o período de suspensão declarada da sessão pública (intervalo de almoço)**, o que configurou "surpresa desleal", violação à segurança jurídica e impediu o exercício do contraditório no prazo concedido. E por fim, que **sejam recebidos e aceitos os documentos de habilitação anexos a esta peça recursal**, saneando definitivamente a falha material de leitura dos arquivos originais (princípio do formalismo moderado), e, por consequência, declarando a **EDUVERSE BRASIL LTDA** habilitada e vencedora do certame nos itens pleiteados.

2. FUNDAMENTOS

Consoante se depreende das razões recursais, a licitante sagrou-se arrematante de 06 (seis) dos 07 (sete) itens do **Pregão Eletrônico nº 10015/2025**, tendo sido regularmente convocada para encaminhar a documentação exigida no prazo de 2 (duas) horas, nos exatos termos previstos no edital.

Findo o prazo estipulado, verificou-se que **nenhum dos arquivos apresentados relativos aos 06 (seis) itens puderam ser aberto**, fato que causou estranheza, haja vista que o sistema exige o envio individualizado dos documentos por item. Ressalte-se que, para cada item, a empresa deveria apresentar documentação distinta, correspondente a propostas com objetos e valores diversos, razão pela qual se afasta a hipótese de simples corrompimento de arquivos, restando configurada, em verdade, a **ausência de envio da documentação exigida**, em flagrante descumprimento às disposições editalícias.

Diante dessa constatação, e com o objetivo de diligenciar e resguardar os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade, foi concedido à licitante **novo prazo de 1 (uma) hora** para o envio da documentação, inclusive com a possibilidade de encaminhamento por correio eletrônico, em razão das dificuldades alegadas quanto à utilização do sistema. Ainda assim, a empresa **não encaminhou qualquer documento**, deixando de atender à exigência editalícia.

No horário previamente agendado, às 15h do dia 28/11/2025, a sessão pública foi reaberta e, diante da persistente ausência de envio da documentação de habilitação, a licitante foi **regularmente desclassificada**, sendo, na sequência, oportunizado o prazo legal para manifestação de intenção de recurso, conforme registros constantes do sistema Compras.gov.br.

Registre-se que a recorrente somente apresentou sua manifestação intitulada "protesto formal e manifestação de intenção de recurso – Pregão Eletrônico nº 90015/2025 – vício processual" às 19h41, ou seja, horas após a reabertura da sessão e a efetivação de sua desclassificação, circunstância que evidencia que **não se encontrava acompanhando a sessão em tempo real**, ônus que lhe incumbia.

No âmbito das licitações eletrônicas, não se aplica de forma rígida a lógica do expediente administrativo tradicional, uma vez que o sistema permanece disponível de maneira contínua, competindo aos licitantes o acompanhamento integral de todas as fases do certame, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União.

Não merece prosperar a alegação de surpresa desleal ou violação ao direito de defesa, uma vez que o prazo para manifestação de intenção de recurso foi regularmente aberto,



inexistindo qualquer alteração intempestiva das regras do certame ou restrição ao exercício do contraditório, conforme demonstrado nos registros do sistema.

A ausência de manifestação no momento processual oportuno acarreta a **preclusão administrativa**, nos termos do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário**.

Outrossim, conforme igualmente assentado pela Corte de Contas, **não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto**, exigindo-se, para a invalidação de atos administrativos, a comprovação de efetivo dano, nos termos do **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**.

Cumprе salientar que, em nenhum momento, a documentação exigida foi apresentada pela empresa. Embora tenha encaminhado mensagem de protesto por e-mail, a recorrente deixou de anexar os documentos solicitados, conduta que se repetiu por ocasião da interposição do recurso administrativo.

Nas razões recursais, a empresa requer o recebimento e a aceitação dos documentos de habilitação supostamente anexados ao recurso; contudo, verifica-se que **tais documentos não foram efetivamente apresentados**, fato público e acessível aos demais licitantes, evidenciando contradição entre a alegação e a realidade fática, bem como conduta incompatível com a boa-fé objetiva, apta a tumultuar e prejudicar o regular andamento do certame.

Inobstante isso, em nenhum momento a referida documentação foi enviada. A empresa manifestou protesto via e-mail, mas deixou de encaminhar a documentação solicitada, assim como ocorreu quando da apresentação do recurso.

Dessa forma, o recurso interposto pela empresa **EDUVERSE BRASIL LTDA** não se ampara em qualquer irregularidade concreta do procedimento, limitando-se a alegações genéricas e destituídas de fundamento técnico ou jurídico, revelando-se instrumento de caráter **meramente protelatório**.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a interposição de recurso administrativo desprovido de fundamento, com o objetivo de retardar ou tumultuar o certame, caracteriza **má-fé processual**, passível de aplicação de sanções, conforme disposto no **Acórdão nº 1.521/2018 – Plenário**.

Por fim, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 155, inciso III, prevê a aplicação de sanções à licitante que utiliza expedientes processuais com a finalidade de atrasar ou obstruir procedimentos licitatórios.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EDUVERSE BRASIL LTDA**, mas no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da recorrente no Pregão Eletrônico nº 90015/2025, por não haver nulidade nos atos praticados, mantendo-se, portanto, a habilitação da empresa **CEFTAC - CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO TECNICA ALTO CAPARAO LTDA**, inscrita no CNPJ: 06.107.886/0001-53, para o Item 03.



Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional, para homologação da presente decisão.

É o Parecer.

Vitória, de 18 de dezembro de 2025

EDINEIA DAL COL
Agente de Contratação da SECTI

JAMYLLY ANDREIA TEIXEIRA CARAN GONÇALVES
Equipe de Apoio

JUÃO VITOR SANTOS SILVA
Equipe de Apoio

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação e, com fundamento na legislação e razões expostas, **NEGO provimento** ao recurso interposto pela **EDUVERSE BRASIL LTDA**, **mas no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO**.

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO
Subsecretário de Administração - SECTI

BRUNO LAMAS SILVA
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional – SECTI

Vitória, 18 de dezembro de 2025

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDINEIA DAL COL

FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE
CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - SECTI)
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 19/12/2025 10:03:54 -03:00

JUÃO VITOR SANTOS SILVA

ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04
ASTEÇ - SECTI - GOVES
assinado em 19/12/2025 11:17:40 -03:00

JAMYLLY ANDREIA TEIXEIRA CARAN GONÇALVES

ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04
GABSEC - SECTI - GOVES
assinado em 19/12/2025 10:07:34 -03:00

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

SUBSECRETARIO ESTADO
SUBADM - SECTI - GOVES
assinado em 19/12/2025 10:28:52 -03:00

BRUNO LAMAS SILVA

SECRETARIO DE ESTADO
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 19/12/2025 10:11:50 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/12/2025 11:17:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDINEIA DAL COL (FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE
APOIO - SECTI) - SECTI - SECTI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-15V7WT>